



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso de Revista **0021391-35.2023.5.04.0271**

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/01/2025

Valor da causa: R\$ 46.429,32

Partes:

RECORRENTE: IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
- EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: BRUNO POSSEBON CARVALHO

RECORRENTE: ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADO: BRUNO POSSEBON CARVALHO

RECORRIDO: JUAREZ DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

RECORRIDO: IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: BRUNO POSSEBON CARVALHO

RECORRIDO: ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: BRUNO POSSEBON CARVALHO

RECORRIDO: PAMI PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: CIBELE VON GROL FERREIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0021391-35.2023.5.04.0271

A C Ó R D Ã O
Tribunal Pleno
GPACV/rsb/rdc

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL. AUSÊNCIA OU ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO EMPREGADO. Cinge-se a controvérsia em saber se a ausência ou atraso na quitação das verbas rescisórias configura dano moral *in re ipsa*. O Tribunal Regional concluiu pela presunção de dano moral na ausência do pagamento das verbas rescisórias, não havendo necessidade de comprovar o dano efetivamente sofrido. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: *A ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias configura dano moral in re ipsa?* Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: **A ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos de personalidade do trabalhador. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, provido** para, aplicando a tese ora reafirmada, excluir da condenação o pagamento de danos morais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0021391-35.2023.5.04.0271, em que são **RECORRENTES** **IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL** e **ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL** e são **RECORRIDOS** **JUA REZ DE SOUZA SILVA, IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL** e **PAMI PARTICIPACOES LTDA**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito Turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, consequentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.



Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RR - 0021391-35.2023.5.04.0271** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

A ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias configura dano moral in re ipsa?

No caso em exame, trata-se de tema a ser reafirmado no recurso de revista das partes IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, em que consta a matéria acima delimitada (DANO MORAL. AUSÊNCIA OU ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO EMPREGADO).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.



Quanto à multiplicidade do debate sobre tal questão no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentada, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST a partir dos termos “dano moral”, “verbas rescisórias” e “inadimplemento” revelou **1.396 acórdãos** e **10.386 decisões monocráticas**, sendo que, nos últimos 12 meses (25.03.2024 a 25.03.2025), **124 acórdãos** e **1.751 decisões monocráticas** sobre o tema jurídico em exame (pesquisa feita em 28.03.2025 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pelo reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

“RAZÕES DE DECIDIR:
RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE
DANO MORAL

O reclamante pretende a reforma da sentença que indeferiu o pagamento de indenização por dano moral em decorrência do inadimplemento das verbas rescisórias. Sustenta que se trata de dano presumido. Cita jurisprudência.

Análise.

O juízo de origem indeferiu o pedido sob os seguintes fundamentos (ID. 1e27ddd - Pág. 8):

"Com relação ao pedido de indenização por dano moral em virtude do atraso no pagamento das rescisórias, tenho que a questão relacionada aos direitos sonegados foram objeto de exame e deferimento por meio desta reclamatória trabalhista, com os consectários daí advindos, como o pagamento das parcelas rescisórias, inclusive a multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT.

No caso sub judice, não se verificou quaisquer espécies de prejuízo a sua personalidade ou honra, mas apenas de ordem patrimonial, ora revertidos.

De registrar-se que a multa do artigo 477 da CLT tem por objetivo ressarcir o trabalhador pelo não adimplemento das rescisórias no prazo legal, e que a análise de outra indenização configuraria bis in idem.

Não havendo prejuízos de ordem moral, não há indenização a ser deferida, razão pela qual indefiro o pedido de indenização por danos morais."

No caso, é incontroverso que as verbas rescisórias não foram pagas ao reclamante quando da sua despedida.

O inciso V do art. 5º da Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito à resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por danos materiais, morais ou à imagem. O inciso X do mesmo artigo, por sua vez, determina que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação.

O art. 223-B da CLT dispõe que "Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação".

A configuração do dano moral e, em decorrência, o direito à indenização, segundo critérios consagrados na doutrina e jurisprudência, exige a existência do dano sofrido pelo empregado, a culpa do empregador e o nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o dano causado. **Não se exige a comprovação do dano moral, em si, mas a prova dos fatos que geraram a dor e o constrangimento.**

A ausência de pagamento das verbas rescisórias implica dano moral in re ipsa, especialmente pelo fato de o empregado, muitas vezes, contar apenas com esses valores para a manutenção da sua subsistência e de sua família até a obtenção de nova fonte de remuneração. Aplica-se, por equidade, a Súmula nº 104 deste Regional.

Arbitro em R\$ 3.000,00 a indenização, montante que entendo adequado ao usualmente deferido nesta Justiça Especializada para os casos análogos, não se tendo por elevado, nem insuficiente, pois não se trata de valor irrisório diante dos danos sofridos.



Veja-se que a quantificação da indenização é subjetiva, de acordo com a análise da prova produzida, e, no caso dos autos, considerando-se o período contratual do reclamante (pouco mais de três anos), o seu padrão salarial, bem como o poder econômico da reclamada, entende-se que o valor ora arbitrado mostrase adequado à extensão dos danos sofridos.

Assim, dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00”.

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou a premissa fática de as verbas rescisórias não terem sido pagas ao reclamante quando da sua despedida, mas concluiu ser devida a indenização por dano moral sob o fundamento de que não haveria necessidade de se comprovar o dano causado, porquanto este seria presumido na hipótese. Assim, reformou a sentença no ponto para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral.

No recurso de revista, a reclamante sustenta que “em caso de atraso das parcelas rescisórias só serão devidos em caso de efetivo dano comprovado” e que, no caso dos autos, não foi demonstrado “efetivo prejuízo extrapatrimonial”, devendo assim a condenação em dano moral deve ser excluída. Fundamenta o recurso de revista na alegação de ofensa aos artigos 5º, II, V e X da CF, e 186 e 927 do Código Civil e em divergência jurisprudencial.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que a ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos de personalidade do trabalhador.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

“[...]. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO EXTRAPATRIMONIAL. INADIMPLEMENTO DO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Recurso de revista interposto pela segunda ré contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2. Trata-se de controvérsia acerca da responsabilização civil do empregador no caso de inadimplemento das verbas rescisórias. 3. A Corte Regional consignou que o inadimplemento das verbas rescisórias configura o dano extrapatrimonial in re ipsa e, por conseguinte, manteve a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização. 4. A jurisprudência predominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que **a ausência ou o atraso no pagamento das verbas rescisórias não resulta em dano aos direitos da personalidade dos empregados. O acolhimento do pleito de indenização por dano extrapatrimonial, fundado em mera presunção de prejuízo, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Torna-se necessária a comprovação efetiva de algum fato objetivo a partir do qual se possa deduzir o abalo moral sofrido.** Não comprovado este, inviável deferir a indenização. Precedentes da SbDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido” (RRAg-20261-80.2020.5.04.0702, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 05/03/2025)

“[...]. III - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI 13.467/2017. IN 40 DO TST. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Na hipótese, em razão de constatar a ocorrência de atraso no pagamento das verbas rescisórias, o Tribunal Regional manteve a determinação de pagamento de indenização por dano moral. Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior orienta que, **no caso de atraso na quitação das verbas rescisórias, não é devida, a priori, a condenação ao pagamento de danos morais, exceto nas hipóteses em que exista circunstância objetiva que comprove agressão direta aos direitos de personalidade do empregado.** In casu, o quadro-fático delineado no acórdão recorrido não aponta circunstâncias objetiva que comprove agressão direta aos direitos de personalidade da reclamante. Outrossim, não é possível extrair do acórdão recorrido informação no sentido de existência de atraso reiterado no pagamento dos salários. Dessa forma, a decisão regional merece ser reformada para se compatibilizar com a jurisprudência iterativa, notória e atual



desta Corte Superior. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAg-0020203-88.2021.5.04.0008, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/03/2025)

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que **o atraso/inadimplemento de parcelas rescisórias não viola, em regra, os direitos de personalidade do trabalhador, constituindo ato ilícito que causa apenas danos na esfera material/patrimonial do autor – a não ser que haja efetiva demonstração de constrangimento ou sofrimento decorrentes da moral do empregador**. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-20851-69.2021.5.04.0234, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 21/02/2025).

"[...]. III) RECURSO DE REVISTA DO 6º RECLAMADO - DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - PROVIMENTO. 1. A jurisprudência uniforme, reiterada e pacificada do TST segue no sentido de que **a ausência ou o atraso no pagamento das verbas rescisórias não configura, por si só, dano moral, sobretudo quando não demonstrado prejuízo concreto à honra subjetiva do empregado, exigindo-se, para tais condenações, prova consistente dos danos sofridos pelo reclamante**. 2. In casu, verifica-se que, no acórdão regional, deferiu-se o pagamento da indenização por danos morais em razão da ausência de pagamento de verbas rescisórias, inexistindo, contudo, na decisão recorrida, comprovação de prejuízo sofrido pelo Reclamante em decorrência do descumprimento da obrigação trabalhista em comento. 3. Desse modo, reconhecida a transcendência política da questão, por desrespeito à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, acima referida, a revista do 6º Reclamado merece conhecimento e provimento, por violação do art. 186 do CC, para excluir da condenação a indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido, no ponto" (RRAg-340-07.2021.5.17.0002, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 05/04/2024).

"[...]. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1- INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que **para a configuração do dano moral nos casos de atraso ou inadimplemento das verbas rescisórias exige-se a comprovação do efetivo prejuízo decorrente da prática do ato ilícito**. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional concluiu que o dano no caso de inadimplemento das verbas rescisórias se dá in re ipsa. 3. Assim, a decisão regional contraria a jurisprudência desta Corte, razão pela qual merece reforma para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-21433-88.2017.5.04.0661, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 22/11/2024).

"[...]. III - RECURSO DE REVISTA. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, **quanto ao inadimplemento de verbas rescisórias, não é cabível o deferimento de indenização por danos morais com base em mera presunção da ocorrência de fatos danosos. É necessária a comprovação de ao menos algum fato objetivo do qual se possa inferir que houve abalo moral. Caso contrário, impossível o deferimento de indenização, pois o que gera o dano não é a mora em si, mas as circunstâncias nas quais se configurou, e/ou as consequências eventualmente advindas desse atraso, como, por exemplo, a inscrição do devedor em cadastros de inadimplência, entre outros casos**. Julgados. 2 - No caso concreto, o trecho transcrito nas razões recursais demonstra que o TRT afirmou ser devida a indenização por danos morais pelo inadimplemento de verbas rescisórias, sem apontar qualquer circunstância que demonstrasse prejuízos sofridos pelo reclamante. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento." (RR-12675-21.2021.5.15.0097, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 19/12/2024).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXAME DA CONTROVÉRSIA SOB O ENFOQUE DA NÃO QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REAL PREJUÍZO E CONSTRANGIMENTO OCORRIDOS POR CULPA DO EMPREGADOR. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DESCRITAS NO ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. No caso, a Corte Regional decidiu que a despeito do inadimplemento de verbas rescisórias, " não restou delineado indícios de que o reclamante tenha sido atingido em sua esfera moral ", exigindo-se " a configuração do dano de ordem moral, a demonstração objetiva dessas dificuldades e constrangimentos sofridos, o que não ocorreu ". II. Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência. Oferece transcendência política a causa em que a síntese normativo-material apresentada refletir a contrariedade, pelo Tribunal Regional, a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, a súmula do STF ou a decisões oriundas dos microssistemas de



formação de precedentes, de recursos repetitivos ou de repercussão geral. Observa-se, sob outra perspectiva, que não oferece transcendência a questão jurídica articulada nas razões do recurso de revista visando a impugnar matéria já pacificada por súmula ou orientação jurisprudencial do TST, por súmula vinculante do STF ou, ainda, por precedentes que possuam eficácia vinculante ou sejam de observância obrigatória, ressalvadas as hipóteses de distinção (distinguishing) ou de superação (overruling) do precedente. III. No caso dos autos, a decisão regional está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que **"o inadimplemento das verbas rescisórias caracteriza ofensa moral passível de reparação apenas quando houver prova efetiva de que o empregado tenha sofrido constrangimento ou passado por alguma situação vexatória"** (ARR-20167-53.2015.5.04.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023), o que revela a ausência de transcendência do tema. IV. Desnecessário, nesse contexto, analisar os outros vetores de transcendência, pois a missão institucional desta Corte Superior, ou, se for o caso, do Supremo Tribunal Federal, já foi cumprida, esvaziando assim a relevância de uma nova manifestação acerca de questão jurídica que já foi objeto de uniformização jurisprudencial. V. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-111-50.2019.5.11.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 13/12/2024).

"[...]. B) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO MORAL PRESUMIDO. INADIMPLENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A Corte de origem, ao dar provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização, concluiu que o dano moral sofrido em razão do inadimplemento de verbas rescisórias dispensa comprovação. Ocorre que, no caso dos autos, não se pode falar, genericamente, em presunção da ocorrência do dano, uma vez que não se constata a prática de ato ilícito por parte das reclamadas capaz de ensejar, por si só, o alegado abalo moral. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que **o inadimplemento das verbas rescisórias não configura dano moral in re ipsa. Assim, a condenação, imposta na origem, ao pagamento de indenização por dano moral em razão do inadimplemento de verbas rescisórias, desacompanhada de comprovação do efetivo prejuízo e da ofensa aos direitos da personalidade da reclamante, implica ofensa aos arts. 186 e 927 do CC. Recurso de revista conhecido e provido.**" (RRAg-0020605-94.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/03/2025).

A c. SBDI1 se manifestou, em reiteradas oportunidades, no mesmo sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA OU ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Consoante jurisprudência desta Corte superior, **a ausência ou o atraso no pagamento das verbas rescisórias não configura, por si só, dano moral, gerando apenas a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O dano moral fica caracterizado apenas quando evidenciada a violação dos direitos da personalidade do reclamante, mediante a demonstração de consequências concretas, danosas à imagem e à honra do empregado, decorrentes do atraso.** Precedentes. 3. Recurso de embargos a que se nega provimento" (E-RR-571-13.2012.5.01.0061, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 29/04/2016).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

"DANO MORAL. ATRASO DE VERBAS RESCISÓRIAS. A quebra da expectativa de receber os direitos rescisórios gera dano moral in re ipsa. De modo que apenas a ocorrência do fato é suficiente para apontar sofrimento psicológico justificador do deferimento de indenização por danos morais". (TRT da 2ª Região (3ª Turma). Acórdão: 1000011-67.2021.5.02.0075. Relator(a): ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO. Data de julgamento: 26/01/2024).

"DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. O não pagamento das parcelas rescisórias pelo empregador compromete a manutenção do sustento do empregado e de sua família, causando-lhe inescusável aflição moral, em afrontamento à sua dignidade como pessoa humana. 2. O dano moral, na hipótese, afigura-se in re ipsa, e decorre naturalmente do estado de fato, configurado pela sonegação do pagamento dos valores rescisórios devidos, necessários a propiciarem ao trabalhador o adequado planejamento financeiro e a redução dos inevitáveis ônus familiares decorrentes do desemprego. 3. Indenização por dano moral deferida". (TRT da 3ª Região (04ª Turma). Acórdão: 0010085-09.2023.5.03.0009. Relator(a): Denise Alves Horta. Data de julgamento: 06/06/2023).

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. I. INADIMPLENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. O inadimplemento das verbas rescisórias configura dano moral in re ipsa, ensejando pagamento de indenização ao empregado nos termos do art 5º inciso X da CRFB/88. Recurso provido no



particular. II. [...]”. (TRT da 8ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000427-97.2022.5.08.0124. Relator(a): MARIA DE NAZARE MEDEIROS ROCHA. Data de julgamento: 16/12/2022).

“NÃO RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANOS MORAIS. DEVIDOS. O não pagamento tempestivo do bem mais precioso do empregado, qual seja as suas verbas rescisórias, gera dano moral *in re ipsa*, dada a imprescindibilidade do recurso financeiro para a manutenção de sua subsistência e a de sua família. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (TRT da 11ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000574-70.2020.5.11.0008. Relator(a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES. Data de julgamento: 03/12/2021).

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho, decidiu que a ausência do pagamento das verbas rescisórias configura dano moral *in re ipsa*.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que a ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos de personalidade do trabalhador.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece os requisitos necessários à responsabilização civil, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade, o ato ilícito e a culpa (arts. 186 e 927, ambos do CC, e art. 7º, XXVIII, da CF). Em se tratando de dano moral, o prejuízo a ser comprovado é a ocorrência de ofensa aos direitos da personalidade do lesado.

No caso de não pagamento ou de atraso na quitação das verbas rescisórias, o prejuízo patrimonial ao trabalhador é inerente, tanto é que a própria legislação trabalhista prevê como consequência imediata a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Todavia, diferentemente ocorre quanto a eventual prejuízo extrapatrimonial, haja vista que a situação, por si só, não acarreta uma evidente violação aos direitos de personalidade do empregado. Há, portanto, necessidade de que lesado comprove todos os elementos à responsabilização civil do empregador, em especial a efetiva lesão aos direitos de sua personalidade.

Desta feita, em se tratando de não pagamento ou de atraso na quitação das verbas rescisórias, não há que se falar em dano moral *in re ipsa*, devendo o julgador analisar as peculiaridades do caso em concreto e as provas produzidas nos autos.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, já que a parte logrou demonstrar a má aplicação do dispositivo pelo Regional, que entendeu



erroneamente pela desnecessidade de comprovar a efetiva lesão aos direitos de personalidade do empregado, requisito este imprescindível à responsabilização civil extrapatrimonial no caso dos autos.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

A ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos de personalidade do trabalhador.

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pelas partes IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e ECOSOL SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, no tema ora afetado, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de danos morais.

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: **A ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos de personalidade do trabalhador.** II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada para excluir da condenação o pagamento de danos morais. III – Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 16 de maio de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

